

PARECER JURÍDICO n. 383/2023
PIMB 1629/2023

Imbituba, 30 de Outubro de 2023

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 32/2023, cujo objeto se relaciona com a Contratação de empresa para prestação de serviço de Impressão e locação de impressora. Recurso Administrativo.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, em face da decisão final que julgou vencedora a empresa **DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA** no processo licitatório de Edital n. 32/2023, cujo objeto se relaciona com a contratação de empresa para prestação de serviço de Impressão e locação de impressora. Recurso Administrativo.

A Recorrente alega que a empresa Recorrida vencedora neste certame não ofertou o equipamento correto; que ofertou equipamento para o Item 4 sem HD de no mínimo 250 GB e como padrão uma bandeja de entrada para apenas 520 folhas, não atendendo, então, aos moldes descritos em edital de licitação; que o equipamento ofertado é de marca/modelo Xerox C7120 e não possui HD de no mínimo 250 GB e Capacidade de entrada: 1.000 folhas.

Já a Recorrida **DISKTONER** afirma que cumpriu com as regras contidas no Edital e Termo de Referência, haja vista que o equipamento ofertado, em que pese, não ter originalmente as condições ofertadas, possui a possibilidade de opcionais que o deixam em condições de acordo com a especificação requerida; que o edital não proíbe a utilização de adicionais nos equipamentos; que o catálogo do equipamento ofertado demonstra que é possível através de opcionais se obter a especificação requerida; que os argumentos dispendidos pela Recorrente não se sustentam.

A área técnica, por sua vez, aduz que O Termo de Referência não define que a capacidade total de 1000 folhas deva ser atendida usando uma única bandeja; que a proposta da empresa vencedora possibilita atender o aspecto técnico de atendimento de capacidade de entrada de pelo menos 1.000 folhas; relativamente ao disco rígido, a folha dedados (datasheet) do equipamento ofertado deixa claro que, apesar de ser opcional e que o termo de referência não faz menção em não aceitar opcionais, o equipamento tem

disponibilidade para receber tal item; que a vencedora cumpriu com o disposto no Edital e Termo de Referência.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Não se identificam ilegalidades no procedimento.

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem a sua alçada de conhecimento¹.

Todas as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência e Edital devem ser observadas, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, e à própria legalidade.

O Recurso em questão atém-se predominantemente ao aspecto técnico do conteúdo da contratação, não sendo observadas ilegalidades capazes de ferir o posicionamento do Pregoeiro e equipe de apoio.

Em análise dos eventos, **este departamento concorda com o posicionamento da área técnica e opina por dar improvido ao Recurso, mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU - “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

² CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

³ Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3K8PUS31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 30/10/2023 às 10:31:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTYyOV8xNjMxXzlwMjNfm0s4UFVtMzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001629/2023** e o código **3K8PUS31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.